

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

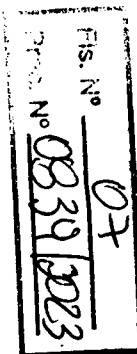
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 18 de abril de 2023

PARECER JURÍDICO

017/2023



De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Transportes.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 019/2023.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

**"ALTERA DENOMINAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS QUE
ESPECIFICA".**

Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende alterar a denominação oficial da via pública que tem início na Avenida General de Divisão Pedro Rodrigues da Silva, entre a Avenida Santa Catarina e final em rotatória na confluência da Avenida Arnaldo Rodrigues Bittencourt e Avenida Guilherme Pereira Guglielmo com a Avenida Trindade, configurada na planta Anexa desta lei, para ficar da seguinte forma:

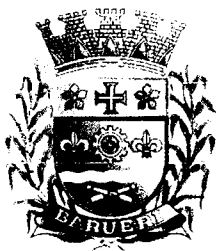
AVENIDA PREFEITO CARLOS ALBERTO BEL CORREIA

Da alteração de denominação de vias e logradouros

A lei nº 325, de 5 de abril de 1979, estabelece limites e somente admite a alteração de denominação em 4(quatro) hipóteses, veja-se:

Art. 1º Somente serão admitidas alterações de nomes de vias e logradouros públicos quando:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

- a) verificar a duplicidade;
- b) provocar confusão;
- c) possuir a anuência de pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis com frente para a via pública ou dos que circundam a praça ou logradouro público.
- d) ocorrer a abertura de novas vias de circulação, que se enquadre como prolongamento das vias existentes. (Redação acrescida pela Lei nº 2800/2021)



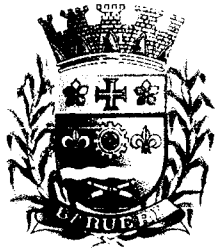
Assim, constitui requisito formal, necessário para justificar a alteração de denominação de próprios públicos, ao menos uma das hipóteses legais supramencionadas.

Disposições finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "d" e artigo 19, inciso III, alínea "i", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 77, inciso XXVII, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Transportes** (artigo 50, § 5º, do RI);
- c) **Discussão única** (artigo 47, 'caput' da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);
- d) **Quórum: 2/3 (dois terços) dos membros da CMB** (artigo 186, alínea "a", item 6, do RI e artigo 49, inciso I, alínea "a", da LOMB);
- e) **Votação nominal** (artigo 189, § 3º, alínea "c" do RI).





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

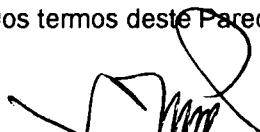
Observe-se, ainda, a incidência do artigo 29, inciso I, alínea "e", item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

Fis. Nº	09
Proc. Nº	0839/2023


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

